



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.198 - BA (2005/0199312-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO DE CARVALHO LINS E OUTRO
ADVOGADOS : EVIE BARRETO SANTIAGO
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DÉBITO JUDICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.198 - BA (2005/0199312-8)
(f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO DE CARVALHO LINS E OUTRO
ADVOGADOS : EVIE BARRETO SANTIAGO
PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão da colenda Quarta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - Não há como reconhecer as omissões apontadas pela embargante, na medida em que o acórdão recorrido foi claro ao dispor que, na petição de agravo regimental, não houve a devida impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso especial, o que ensejou a incidência da Súmula 182/STJ.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (fl. 202)

Em suas razões recursais, a ora embargante sustenta que *"o julgado se mostra omissos na medida em que deixou de examinar elemento central da controvérsia concernente nas conclusões do acórdão regional recorrido pela possibilidade de adoção, como critério de correção de débito judicial, das regras do contrato de empréstimo, em substituição ao comando cogente do art. 1º da Lei 6.899/81 (isto é, em substituição ao critério legalmente previsto para situações idênticas) (...). Cabe destacar a Vossa Excelência que a repercussão econômica, conforme procedimento de liquidação iniciado pelo recorrido, atinge a cifra de R\$ 23.576.075,81 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Ou seja, por um saque fraudulento praticado por terceiro que acarretou um dano material no valor de R\$ 4.750,00, o recorrido, pelas regras de correção adotadas, perceberia um benefício*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico na cifra milionária acima destacada" (fls. 205/206).

Devidamente intimados, os ora embargados apresentaram impugnação (fls. 215/223.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.198 - BA (2005/0199312-8)
(f)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO DE CARVALHO LINS E OUTRO
ADVOGADOS : EVIE BARRETO SANTIAGO
PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Para bem esclarecer a controvérsia dos autos, cumpre fazer algumas considerações importantes a respeito do trâmite do feito.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada, em 15 de maio de 1998, em ação ordinária, a pagar, a título de dano material, a RENATO DE CARVALHO LINS e a RENATO DE ALMEIDA LINS a quantia de R\$ 4.750,00, "*acrescida das correções, juros e taxas previstas na cláusula décima-terceira do contrato, até o efetivo pagamento*" (fl. 35), tendo em vista o reconhecimento de sua responsabilidade, com base no Código de Defesa do Consumidor, pelos saques fraudulentos realizados por terceiros nas contas correntes dos autores.

Em sede de apelação, o colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou a r. sentença (fls. 40/43).

Posteriormente, a CEF ingressou com ação rescisória, alegando violação a literal disposição de lei. Afirmou, para tanto, que a correção da condenação, fixada em R\$ 4.750,00, não poderia observar critérios previstos no contrato de abertura de crédito rotativo, como o fez a r. sentença, confirmada pelo acórdão rescindendo, mas sim os ditames da Lei 6.899/81 e do Decreto 86.649/81.

O eg. TRF da 1ª Região, no entanto, julgou improcedente a rescisória. Eis os fundamentos do v. acórdão proferido naquela ocasião:

"A presente ação rescisória foi ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, ao fundamento de que a sentença rescindenda violou literal disposição de lei, especificamente, o art. 1º do Decreto 86.649/81, que regulamentou a Lei 6.899/81.

Alega a CEF que a correção monetária da indenização fixada em sentença ou acórdão deve se dar, necessariamente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com o disposto na Lei 6.899/81 e no Decreto 86.649/81, nos quais se apóia o Manual de Cálculos da Justiça Federal, não podendo o juiz determinar uma outra forma de correção da dívida, de acordo, por exemplo, com o que está previsto no contrato celebrado entre as partes.

No caso, a cláusula décima-terceira do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre a CEF e os Réus, que foi adotada pela decisão rescindendo como critério de atualização do valor da indenização a eles devida, prevê o seguinte (fl. 25):

No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Da leitura da referida cláusula, verifica-se que ela foi concebida, primordialmente, para ser aplicada no caso de o devedor, titular da conta corrente com cheque especial, não quitar a sua dívida da maneira estipulada no contrato de abertura de crédito rotativo. É certo, porém, que ela também pode ser utilizada em benefício do titular da conta, caso a instituição financeira, por negligência, cobre dele alguma taxa indevida, ou debite cheque que estava sustado, porque, nesses casos, pode-se falar que houve inadimplência do banco, que não cumpriu a sua parte no contrato. Nessas situações, é razoável admitir que a cláusula possa ser usada em benefício do titular da conta, porque ele foi prejudicado em virtude de erro do banco.

Ressalto que o precedente do STJ citado pelos Réus em sua contestação e pelo MPF em seu parecer (REsp 453.464/MG, Terceira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/12/2003) é exatamente nesse sentido, e esclarece que 'é direito do titular de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial) obter a restituição de valores indevidamente cobrados pela instituição financeira', sendo que, nesses casos, 'o montante do indébito a ser restituído deverá ser composto não apenas pelo valor cobrado indevidamente (principal), mas também por encargos que venham a remunerar o indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira no empréstimo pactuado (acessório)'.

No caso dos autos, não se pode dizer que a CEF efetuou cobrança indevida dos Réus. A responsabilidade civil decorreu de descumprimento de obrigação contratual - restituir o valor que o correntista possuía - em razão de fraude (saques fraudulentos em sua conta).

A sentença confirmada pelo acórdão rescindendo entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável a tal situação a cláusula décima-terceira do contrato, com o que não concorda a CEF.

A ação rescisória não se presta, todavia, à interpretação de cláusulas contratuais.

Não entendo configurada, no caso, a violação à literal disposição do art. 1º do Decreto 86.649/81, que regulamentou a Lei 6.899/81, pois o referido dispositivo legal não exclui a possibilidade de estabelecimento em contrato de critério de correção de obrigações diverso daquele nele previsto.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente rescisória. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto." (fls. 84/85, grifou-se)

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial pela CEF, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 1º da Lei 6.899/81, por entender que os débitos resultantes de decisão judicial deveriam ser corrigidos em conformidade com essa norma e não em regras contratuais.

Em decisão monocrática, o ilustre Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** concluiu pelo desprovimento do recurso, por entender incidentes as Súmulas 282/STF e 7/STJ (fls. 145/147).

Inconformada, a CEF interpôs agravo regimental. Levado a julgamento, esta colenda Quarta Turma, aplicou a Súmula 182/STJ (fls. 166/173), o que ensejou a oposição de embargos de declaração.

Redistribuídos os autos (fl. 196), este Relator levou o feito em mesa para apreciação desta Turma Julgadora, que rejeitou os declaratórios (fls. 199/200).

A seguir, foram apresentados os presentes embargos de declaração, nos quais a CEF afirma omissão quanto à análise do disposto no art. 1º da Lei 6.899/81 e que o montante do débito, em fase de liquidação, atinge a cifra de mais de vinte e três milhões de reais, o que autoriza o excepcional conhecimento do recurso especial e, ao final, o seu provimento.

Primeiramente, é importante salientar que é razoável o afastamento, na hipótese em exame, dos citados enunciados 282/STF e 7/STJ.

De um lado, está devidamente prequestionada a tese trazida nas razões de recurso especial, no sentido do cabimento da ação rescisória por violação de literal disposição de lei, bem como de afronta à Lei 6.899/81, tendo em vista a indevida adoção, no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo, dos critérios previstos no contrato de abertura de crédito rotativo para fins de atualização da indenização por danos materiais. De outro lado, sendo esta a questão tratada, o julgamento do especial depende da análise da tese jurídica, sendo desnecessária a incursão nos fatos.

Ademais, o exame dos autos revela que há nítida desproporção entre o valor condenatório e o executado.

Como dito, na origem foi julgado procedente pedido indenizatório por danos materiais, no montante de R\$ 4.750,00, em virtude de saques fraudulentos realizados por terceiro.

A condenação da CEF consistiu, pois, no pagamento de indenização por dano emergente, o qual, segundo o princípio da *restitutio in integrum*, deve corresponder ao prejuízo patrimonial efetivamente experimentado, com a devida atualização e juros de mora. O objetivo da reparação é tornar indene o prejuízo o mais completamente possível, não podendo servir como forma de ensejar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Ocorre que, pela decisão rescindenda, a CEF foi instada a pagar a quantia milionária de mais de vinte e três milhões de reais, com base em cálculo lastreado em critérios previstos no contrato de abertura de crédito rotativo, sem se levar em consideração que se trata de mera reparabilidade de dano material e de débito judicial, cujos critérios de atualização estão previstos na Lei 6.899/81 e no Decreto 86.649/81.

Destarte, havendo evidente desproporção entre o valor condenatório e o prejuízo sofrido, e sendo plausível a tese da ora embargante de ofensa a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), com a necessidade de observância da Lei 6.899/81 e do Decreto 86.649/81, para fins de atualização do débito judicial, condizente com o conceito de indenização de dano material, entende-se caracterizada excepcionalidade capaz de autorizar a mitigação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, para possibilitar o conhecimento do mérito recursal.

Diante do exposto, voto no sentido do acolhimento dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para, reformando os provimentos jurisdicionais antecedentes, afastar os óbices ao conhecimento do recurso especial, viabilizando o exame do mérito recursal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento do apelo especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0199312-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 801.198 / BA

Números Origem: 199901000006656 200401000206700 9600101604

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **MARIA ISABEL GALLOTTI**
ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO DE CARVALHO LINS E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
EVIE BARRETO SANTIAGO
PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
MARÍLIA REGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO DE CARVALHO LINS E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
EVIE BARRETO SANTIAGO
PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.